

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO EDUARDO LOBATO BOTELHO
AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL
E-mail: pregao@adasa.df.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO No 02/2021 – IMPUGNAÇÃO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO DISTRITO FEDERAL - ABAV-DF, entidade de classe inscrita no CNPJ sob nº 00.510.024/0001-90, com sede no Setor Comercial Sul - Quadra 06 - Bloco "A", Ed. Sônia, Salas 301/302, Brasília/DF, CEP 70.324-900, vem a Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, formular IMPUGNAÇÃO ao edital em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir.

=====

01. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

=====

O objeto do pregão em referência é o seguinte:

“1.1. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Agenciamento de Viagens, compreendendo a emissão, alteração, cancelamento e reembolso de bilhetes de passagem aéreas em voos nacionais e internacionais, para atender a membros, servidores e colaboradores eventuais da Agência Reguladora de Água Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, quando em viagem de exclusivo interesse público, conforme especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I do edital).”.

Agenciar, que é intermediar mediante um MENOR PREÇO, da agência de viagens, então até o descritivo logo na primeira página já tem algo que chama atenção: tipo de licitação “TIPO MENOR VALOR GLOBAL”, então o preço não pode ser negativo, até por questão tributária, que será detalhada adiante.

Ocorre que, sem que constasse do edital, em face de consulta, foi respondido no Comprasnet o seguinte:

“Esclarecimento 11/02/2021 10:58:57

Será aceito agenciamento igual R\$ 0,00(zero)? Será desclassificado agenciamento negativo ou seja propostas inferiores a R\$ 344.000,00?”

“Resposta

11/02/2021 10:58:57

Não há, no edital, vedação à oferta de valor zero ou oferta de valor negativo. Sobre o tema, a doutrina de Marçal Justen Filho explica que, em função das especificidades do mercado, que contempla mecanismos adicionais de remuneração às agências, é comum e admitido 'que a agência de turismo dispense a taxa de administração [= valor zero] ou, mesmo, desembolse valores em favor da Administração [= valor negativo].' (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. p. 874). No mesmo sentido: PARECER06/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. O valor de R\$ 344.000,00 é o valor máximo de proposta a ser aceito pela Administração. A legislação veda a imposição de preços mínimos. Naturalmente, serão aceitas propostas inferiores ao valor de referência.".

Com máxima vênia, para fins do artigo 37 da Constituição Federal, a LEGALIDADE prevalece e não há respaldo em lei para essa situação da alteração de proposta positiva para uns licitantes e negativa para outros, no mesmo certame.

De todo modo, pelo artigo 23, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019, houve uma VINCULAÇÃO QUE CRIOU FORÇA DE EDITAL (que assim está sendo impugnado), com citação de livro que não está atualizado com o que, efetivamente, ocorre no setor das passagens aéreas, pois sequer cita que em 2012 foram extintas as comissões de companhias para as agências, aquelas comissões, sim, eram dentro do preço e permitiam desconto dessa forma, mas não é o que ocorre hoje, a menos que o contrato esteja sendo executado sem fiscalização real.

Mas antes cabe lembrar que se uma licitação tem base em valor de agenciamento, que é uma receita da agência, mas em resposta a questionamento se cria possibilidade em caminho inverso, de desconto (já que se tem valor negativo permitido) que vai acabar incidindo sobre valor da tarifa da concessão do transporte aéreo, isso é inadmissível, porque a licitação, de início, já fica com dois critérios de custos e formação de preços, licitação nula, pois não terá um só critério de julgamento, de formar preço da proposta, como alertado, porque um será preço efetivo da licitante e outro promessa subjetiva de desconto em valores de terceiros, o que a Lei nº 8.666/93 não permite.

NÃO SE PODE TER PREÇO EM UM LOCAL E EM OUTROS UM DESCONTO SOBRE TARIFAS, POIS ISSO É TRIBUTARIAMENTE ILÍCITO, UMA VEZ QUE RECEITA DE REMUNERAÇÃO DA AGÊNCIA É BASE DO SEU PREÇO E POSITIVO, ENQUANTO A OUTRA É RECEITA DE CADA COMPANHIA AÉREA COM A TARIFA DA CONCESSÃO DE TRANSPORTE, NOS SEUS VÔOS.

Não se está discutindo questão simples e trivial de exequibilidade ou inexecutabilidade de proposta ou o que os outros fazem é exemplo do que fazer (como os outros contratos não estão trabalhando com fiscalização e com seriedade no aspecto tributário, parecem exemplos, mas em "compliance" a mais comum porta para desconformidades e erros diversos é fazer isso: repetir o que outros estão fazendo sem parar e observar o que está fazendo (contrato algum dos outros de exemplo possuem dentro dos processos comprovação efetiva de contrato com um desconto linear fixo com 100% das companhias aéreas nacionais, internacionais e as regionais, como também, não se tem qualquer comprovação efetiva de valores para a aferição e tributos).

Como comentado, doutrina desconexa com a realidade atual do tipo de contabilidade e tributação das passagens, sem considerar que desde 2012 foram extintas as comissões (que estavam dentro do valor da tarifa), isso, com máxima vênia, não pode ocorrer no momento atual, porque hoje a contabilidade e a tributação dos valores é distinta.

Na prática, se MISTURA DOIS CONCEITOS, EM DUPLO CRITÉRIO DE JULGAMENTO e até mesmo ILEGAL, por não haver respaldo em lei para promessa de desconto, por agência, em tarifa de concessão de transporte, da companhia aérea. Assim, alguns licitantes vão ofertar PREÇO COM SUA REMUNERAÇÃO E OUTROS PROMETER FICTÍCIOS DESCONTOS QUE SERIAM ADULTERAÇÕES PARA BAIXO DOS VALORES DAS BASES DE CÁLCULOS DOS MONTANTES DE IMPOSTOS DAS COMPANHIAS AÉREAS, VALORES QUE NÃO SÃO DAS AGÊNCIAS.

NÃO PODE HAVER PREGÃO COM LICITANTES MONTANDO PORPOSTAS COM OPOSTOS CAMINHOS, UM SENDO PREÇO PRÓPRIO E OUTRO SENDO FICTÍCIA PROMESSA QUE NÃO SERÁ COMPROVADA POR DOCUMENTO ALGUM, DE SUPOSTO DESCONTO GERAL.

Lembre-se que QUANDO DESCONTOS OCORREM, COMO NOS CASO DA PETROBRÁS E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL isso é pontuado e formalizado com cada companhia aérea em separado, com “*tour codes*” corporativos, que serão códigos de descontos então verdadeiros, das companhias aéreas, para aquele cliente corporativo, cada uma em seus percentuais específicos e critérios específicos.

Assim, funcionam CAIXA e PETROBRÁS: aquelas estatais possuem acordos com algumas companhias aéreas e os descontos são implantados com credenciais específicas para dentro do sistema da agência de viagens contratada, que faz as emissões e a gestão, tendo a sua remuneração em separado, até porque se sabe que desde 2012 as comissões das companhias aérea para as agências (isso sim, era preço dentro da tarifa, com tributação de comissão, mas que não funciona mais hoje), tanto que qualquer bilhete tem um campo próprio para lançamento da remuneração de terceiro, que é o valor de RAV da agência de viagens. Assim, é preciso entender e fazer a coisa certa.

Licitação de agenciamento de viagens não pode ter dois critérios em um mesmo edital, sendo um de PREÇO pelo serviço de agenciar viagens com emissão de passagens e outro negativo, RAV / Remuneração do Agente de Viagens, negativa, DESCONTO, portanto, sobre tarifas das concessões de transporte aéreo, que são receitas contábeis e ainda tributárias das companhias aéreas.

Lembre-se, ainda: se o PREÇO precisa comportar todas as DESPESAS e ainda gerar tributação, como ele será negativo e com DESCONTO SOBRE TARIFAS DA CONCESSÃO DE TRANSPORTE?

Ora, a Constituição Federal impõe isonomia nas licitações.

A Lei 8.666/93 não permite critérios dúbios e subjetivos, exigindo isonomia e critérios objetivos, mesma linha de custos e formação de preços para todos, requisito essencial à isonomia

A Lei n 11.182/2005, que regula a aviação civil, e a Lei 12.974/2014, que regula a atividade das agências de viagens, não permitem que agência de viagens prometa oferta de desconto sobre as

tarifas de companhias aéreas, aliás, 100% dos voos, de todas as companhias nacionais e internacionais, algo que nem no mundo real seria viável.

Todo licitante tem direito líquido e certo a critérios justos e corretos, pois toda a legislação impõe isonomia e com critérios claros e seguros para a disputa, que também devem estar dentro da lei, não servindo de desculpa afirmar que no passado já fizeram algo similar

O pregão terá dois critérios, pedindo valor da agência, mas se for negativo já será outro cálculo, de desconto na tarifa da concessão de transporte aéreo, do valor oficial da passagem de cada companhia aérea, ou seja, licitação com dois critérios antagônicos de custos e formação de preços, com licitantes formando preços para um lado e outros para outro, licitação, assim sem isonomia e sem critério objetivo, com disposições claras e parâmetros objetivos, quando somente se permite que licitante abra mão de parcelas de materiais e instalações próprios, não de terceiros, como o edital está forçando.

Além de não se ter qualquer instrumento de prova de supostos acordos e em quais percentuais e com quais companhias aéreas e em quais condições, especialmente como deveria ser, durante a sessão do pregão, isso viola, o princípio de pregão com justa disputa, pois se licitantes forem induzidos a dar RAV negativa, prometendo desconto sobre tarifa de concessão das companhias aéreas e ainda repassar eventuais tarifas acordos, que não são para todas as agências e nem são iguais e nem de todas as companhias aéreas, além de um critério subjetivo de julgamento, não se teria prova alguma desses valores, porque nenhuma prova disso vai ser apresentada na licitação, porque o edital não pede que, para sustentar a proposta, a licitante prove que possui tal ou qual tarifa acordo e, mesmo que provasse, não seriam iguais, por isso mesmo, não podem ser base de julgamento com isonomia e nem real, porque nem as companhias aéreas operam com mesmas tarifas em um mesmo voo, quanto mais padrão de desconto único para tudo, sem esquecer que o edital já pede que tarifas com descontos sejam todas repassadas.

Ilegal que, em mesma licitação, alguns licitantes façam seus preços positivos e outros chutem preços para o lado negativo, com desconto em receita de terceiras empresas, que são as concessionárias do transporte aéreo, sendo isso não isonômico e nem com amparo em norma alguma, uns licitantes indo para a direita e outros para a esquerda.

É preciso separar receitas em duas, do que é tarifa de companhia aérea e o que é remuneração de agente de viagens, que são de naturezas jurídicas diferentes, então não se pode anarquizar a disputa como está fazendo, violando, a segurança jurídica do artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

Licitação não pode deixar propostas alternativas como “critérios” de “julgamentos”.

Licitação deve ter UM CRITÉRIO CLARO E OBJETIVO, NÃO DUAS POSSIBILIDADES.

E desde logo se pede vênica para anotar aqui, previamente, respostas às já conhecidas alegações de defesa dos preços banalizados no mercado de agenciamento de passagens aéreas, pois é um dever de cada empresa, cada entidade e cada gestor público, compreender as particularidades desse mercado e evitar situações como as que se comenta.

Assim, com máximo respeito, pede-se considerar que existem as respostas padronizadas que não possuem a profundidade de analisar o que consta dessa impugnação:

1) alegam que existem outras atas com preço zero de agenciamento, mas não ofertaram desconto para cima da tarifa do transporte aéreo e a sustentação mínima dos contratos, nesses casos, está em incentivos variáveis e não serão de todas as companhias aéreas e de todas as agências, sendo que, de todo modo, ir até o zero e sustentar o contrato com remuneração variável mínima, jamais desconto sobre valor contábil e tributário da passagem, que é a tarifa da concessão do transporte, de cada companhia aérea;

2) citam precedentes do TCU, antigos, do momento anterior à mudança de 2012, em que as agências recebiam comissões e com as mesmas ofertavam descontos aos órgãos públicos, mas até o próprio tribunal e o então MPOG, para preservar o julgamento objetivo nas licitações, com o fim das antigas comissões, passaram a reger os critérios de julgamento para menor valor pelo serviço de agenciamento, não mais desconto, como ocorria até 2012;

3) citam a transcrição do Professor Marçal Justen Filho sobre a possibilidade que todo particular tem de chegar a zerar valores, mas de nada serve isso para a situação atualizada do mercado, uma vez que parte do valor é remuneração da agência e outra é receita contábil e tributária de cada companhia aérea e isso nenhum livro de doutrina do Brasil chegou a descer nos fatos e detalhes e normas implicadas, não servindo, pois, citações genéricas sobre inexecutabilidade ou executabilidade, porque o que se trata aqui é de julgamento objetivo, com todos ofertando seus preços do que lhes pertence, lisura na fiscalização do contrato e aferição de valores, inclusive, para fins tributários (não promessas de adulteração de base de cálculo dos impostos sobre os valores reais das tarifas aéreas);

4) alegam que o TCU já validou taxa negativa para as licitações de vale alimentação e de cartão de combustível, taxas de administração que estão longe da natureza jurídica que se tem no tipo de formato e relação legal que existe no mercado de agenciamento de passagens, que tem para fins contábeis e tributários dois valores distintos, que é a parte da agência de viagens e a parte da tarifa da concessão de cada companhia aérea, ou seja, de nada adiantam exemplos forçados de outros segmentos; e

5) alegam que se outros órgãos estão aceitando descontos nas licitações de agências então que isso é executável, sendo que aqui não se trata de visão tão simplória, pois a gravidade é de modo tão significativo que não se tem apenas de executabilidade ou de inexecutabilidade, que nem é o foco, mas licitação com dois critérios ao mesmo tempo, sendo um preço e outro de desconto sobre valor de terceiro, dentro de mesma licitação, além de subjetivismo, pois cada agência seria incentivada a prometer algo aleatório que não teria documento específico para comprovar o que teria ou não com 100% das companhias aéreas do mundo inteiro.

Qual a regra do jogo, objetivamente, se não se tem transparência de preço e não se respeita nem mesmo a integridade dos valores de tributação do verdadeiro valor de cada tarifa aérea, que não pode ser “alterada” por terceiro (agência de viagens)?

Nenhuma lei e nem mesmo jurisprudência permite que se vincule critério de julgamento a dar preço sobre valores de terceiros, repita-se, sendo ilícito o edital.

Critério de julgamento baseado em desconto sobre algo de terceiro (tarifas concessões das companhias aéreas) viola a legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal, pois lei alguma traz dispositivo com permissão para licitante fazer promessa em sua proposta de “suposto” desconto sobre “valores” que pertencem a “terceiros”, fara fins de livro de entradas de contabilidade eletrônica, balanços contábeis e declarações de impostos da Receita Federal, notadamente, no Código 6175, da Receita Federal, o que ninguém dos órgãos que estão dando exemplo de ilegalidade, ninguém está atentando, o que é muito grave.

Não há respaldo legal algum para oferta que envolva ou que dependa da hipotética vontade de terceiros que sequer serão partes do contrato administrativo e sem qualquer documentação que possa ser apresentada para comparar valor oficial da tarifa com a real informação para tributação, então, promessa de comportamento que iria recair sobre tarifas de todas as companhias aéreas regionais, nacionais e internacionais, como se fosse possível engessar as dinâmicas relações comerciais entre agências de viagens e as companhias aéreas e, mais que tudo, promessa por algo com relações com terceiros não estão com previsão em lei e que pressupõem adulterar valores que são informados à Receita Federal pelas companhias aéreas. Como a agência conseguiria dar um desconto padrão por todas as companhias em 100% dos vôos, de todas as classes de tarifas, todas as épocas do ano, se nem mesmo as próprias companhias aéreas fazem isso no mercado?

Como se verifica, há falhas que violam vários princípios, a começar por constarem do edital diferentes critérios de julgamento ao mesmo tempo, porque enquanto de um lado se tem regra de PREÇO, de outro, coexistência de DESCONTO, que sequer é de algo de controle da agência de viagens, mas sim de companhia aérea.

Da mesma forma que não pode haver competição com licitantes indo para a direta e outros para a esquerda, uns trabalhando dentro de valores seus, de parcelas de itens próprios, mesmo que, em situação eventual, cheguem até ao ZERO, mas abrindo mão de valores próprios, enquanto outros prometem um desconto em valores de terceiros, o que não tem precisão em normativo legal algum, especialmente, para concessão de transporte aéreo, perante a ANAC.

Quanto se exige um critério julgamento objetivo, com disposições claras e parâmetros objetivos, isso não permite edital com dois critérios ao mesmo tempo, em sentidos completamente contrários: com agência fazendo seu preço outra promessa sobre algo que nem lhe pertence, tanto que a Receita federal e o TCU confirmam essa separação.

Então o pregão terá fatores subjetivo, além de quebra de isonomia, se acrescenta violação de regra do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, já que não estarão todos os licitantes seguindo as mesmas premissas de disputa, de custos e formação de preços em mesmo sentido, mas cada um fazendo o que bem entender.

Ademais há que se considerar a realidade específica para o futuro contrato e a realidade atual da pandemia e crise de companhias aéreas nacionais e internacionais, fase os efeitos da pandemia do COVID-19, com situações voláteis (com a pandemia a redução severa da malha aérea nacional, que chegou a 91,61% do que era antes, até hoje não voltou ao normal.

Então como se pode fazer promessa de longo prazo, por até potenciais 60 meses, se algo que não é da própria agência de viagem se em um mercado tão particular em suas características?

Aliás, cada companhia aérea, para cada voo, estabelece dezenas de classes tarifárias com vários valores diferentes, em razão de antecedência, restrições de reembolsos e tantas outras variáveis em um mesmo voo.

Em um mesmo voo são dezenas de tarifas, valores e restrições de reembolsos...

A equação de tarifas se modifica a todo instante, até pela ocupação de aeronave, como esclarece matéria do Jornal Estadão (<http://m.estadao.com.br/noticias/economia,um-aviao-50-tarifas-e-muita-matematica,29779.htm>):

“Um avião, 50 tarifas e muita matemática

Para definir os preços das passagens, empresas aéreas usam fórmulas complexas e a lógica de uma Bolsa de Valores

(..)

Para um consumidor, poucos universos são tão enigmáticos como o dos sites de companhias aéreas. Como é possível que o mesmo produto – o mesmo voo, ligando o mesmo par de cidades – apresente uma profusão de preços distintos dependendo de mínimas diferenças de horário? E o que faz o valor das tarifas mudar em questão de horas?

(...)

“A maioria dos custos de um voo é fixa, independentemente do número de passageiros transportados. Portanto, é melhor para a rentabilidade que entrem R\$ 20 do que deixar um assento vazio”, diz Trey Urbahn, vice-presidente Comercial e de Planejamento da Azul.

Na TAM, a definição dos preços é feita com a ajuda de 20 sistemas de computador. Alguns de seus aviões decolam com até 50 tarifas diferentes incluindo, entre outras variáveis, a antecedência de compra e os vários canais de vendas, de agências de viagens à internet.

Inteligência. Os softwares usam sistemas de modelagem estatística que analisam um histórico de 331 dias para a procura daquele voo e dão sugestões de preços. Ao mesmo tempo, os 80 analistas da TAM fazem, manualmente, cerca de 800 mudanças de preços por dia dependendo da movimentação de concorrentes e mudanças na demanda. Na ponte aérea Rio-São Paulo, o preço das tarifas é acompanhado de meia em meia hora.

(...)”.

Assim, a apresentação de eventuais antigos contratos “negativos” com pretensão de demonstrar exequibilidade para este pregão não serve a justificar PREÇO NEGATIVO (DESCONTO),

Está havendo, enfim, indução de promessa sobre receita contábil e tributária de fora da agência, que é de concessão do transporte aéreo, ou seja, de cada companhia aérea.

E não há permissão para tanto, até porque companhias aéreas possuem regras de transporte e tarifas com a ANAC, enquanto agências de viagens possuem lei própria e registro no CADASTUR como intermediárias das passagens aéreas, não detentoras das passagens aéreas.

Julgamento sobre tarifas de concessões das companhias aéreas viola a legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal, pois norma alguma assegura que agência pode “engessar” as dinâmicas

relações comerciais com todas as possíveis companhias aéreas, regionais, nacionais e internacionais, em todas as classes tarifárias, de todos os destinos, de todas as épocas do ano, dias da semana, quantidade de reservas em grupos etc. Isso é falácia, subjetivismo, competição não justa, não isonômica.

Aliás, no TC 003.273/2013-0 o Plenário do TCU discordou do pleito de uma agência e firmou posição no sentido de que, em face do fim das comissões pagas pelas companhias aéreas às agências de viagens, que ainda assim não se poderia ter percentual sobre tarifas dos bilhetes no critério de julgamento (nem desconto sobre comissão e nem Taxa DU, variável), mas um valor fixo em reais por cada emissão (RAV, sem oscilações de valor), o que mostra que este pregão vai contra o que se firmou no TCU.

Sobre a liberdade tarifária, do 49 da Lei nº 11.182/2005, exatamente em razão da mesma é que as tarifas são livres para oscilarem a todo momento, então como pode uma agência prometer um desconto sobre todas elas, as condições e restrições mudam a todo instante, como valores mais baixos, com proibição de reembolsos e promoções temporárias etc.

Basear a proposta de licitação de agência de viagens em percentual de desconto sobre tarifa que pertence ao concessionário de serviço público de transporte aéreo é um procedimento não autorizado pela Lei nº 11.182/2005, que regula a aviação civil.

Basear a proposta de licitação de agência de viagens em desconto sobre a tarifa, que pertence ao concessionário de serviço público de transporte aéreo é um procedimento não autorizado pela Lei nº 12.974/2014, que regula a atividade das agências de viagem.

E para preservar o princípio da isonomia, do artigo 37 da Constituição Federal, bem como, preservar o princípio do julgamento objetivo dos artigos 3º e 40 da Lei nº 8.666/93, é que o artigo 7º, § 5º, da Instrução Normativa nº 3/2015-MPOG, deu balizas de clareza e de objetividade, nos seguintes termos:

“§ 5º Eventuais incentivos, sob qualquer título, recebidos pelas agências de turismo das companhias aéreas, não poderão ser considerados para aferição da exequibilidade da proposta.”.

Não pode o Estado incentivar violação do postulado de disputa justa nos pregões, permitindo e impulsionando falta de critérios aferíveis para comparação entre propostas, na qual um interessado em “vencer por vencer” pode prometer o que quiser e sem qualquer prova documental de que conseguirá demonstrar na contabilidade dele e da companhia aérea o tal desconto, inclusive, para fins de tributação.

Desconto em “receita contábil e tributária de terceiro” (concessão de transporte) e inaceitável ainda porque as tarifas não se misturam com o valor de agenciamento.

Se a Receita Federal e o TCU já deixaram claro que tarifa não é receita própria da agência e nem entra na sua contabilidade, para fins de limite de LC 123, de microempresas, então como será operacionalizado e fiscalizado o tal desconto?

Como mencionado, a matéria do faturamento das agências de viagens é conhecida, inclusive, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como no Acórdão nº 1323/2012 – Plenário, onde consta conclusão clara da Corte no sentido de que valores de terceiros não constituem receita da agência de viagens (apenas como referência, naquele caso julgado pelo TCU a discussão era de uma agência de viagens que havia vendido R\$ 95 milhões no ano de 2010, mas sua receita própria havia sido de pouco mais de R\$ 2 milhões).

E a Receita Federal do Brasil também já deixou claro que:

“A intermediação na venda e comercialização de passagens individuais ou em grupo, passeios, viagens e excursões, bem como a intermediação remunerada na reserva de acomodações em meios de hospedagem, são operações em conta alheia, da agência de turismo. Nesses casos, a base de cálculo do Simples Nacional é apenas o resultado da operação (comissão ou adicional recebido pela agência)”. (Solução de Consulta nº 214, de 18 de Agosto de 2008)

Assim, não se pode incentivar deformação de condições concorrenciais, como promessa por algo de terceiros e com incompatibilidade contábil e de tributação, inclusive, porque, sobre valores das tarifas das companhias aéreas há a sua própria retenção, obrigatória pelo artigo 64, § 1º, da Lei nº 9.430/96:

*“Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.
§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.”*

Em resumo, agência de viagens não pode prometer desconto que irá alterar a base de cálculo dos impostos das companhias aéreas pelo serviço concedido, de transporte.

Não se pode citar erros para justificar novos erros, sendo isso inadmissível pelo artigo 37 da Constituição Federal, lembrando-se que não existe suposta economicidade anarquizando mercados e fora da lei de regulação de cada mercado e sua contabilização e tributação.

Vale também repetir: fazer promessa 100% fictícia, é banalizar mercado e ainda violar o princípio de vedação a critérios subjetivos e/ou reservados, que afastem a igualdade entre os licitantes.

Isso será relevante, ainda, para transparência na fiscalização do futuro contrato, pois não se terá elemento algum de comprovação da tributação efetiva da passagem, seu preço real que consta para fins de Receita Federal.

Licitação válida é aquela que considera não apenas um “preço”, mas aquela que é conduzida de acordo com direito regulatório tributário e outros mais de integridade, com respeito aos detalhes dos segmentos de empresas e atividades, direito tributário, que separa e trata receitas de cada uma, e ainda direito concorrencial, que preza por concorrência sadia no mercado.

=====

02. DO PEDIDO

=====

Assim, requer seja acolhida a presente impugnação para que seja modificado o edital para proibir, expressamente, TAXA DE AGENCIAMENTO NEGATIVA, que equivale a um DESCONTO SOBRE TARIFA DA PASSAGEM AÉREA (porque precisa ser suprimida de alguma fonte de receita).

Em decorrência disso que se adite critério de julgamento pelo menor VALOR de taxa de agenciamento (valor positivo), para isso sendo republicado o edital, com designação de nova data para o pregão.

Termos em que requer deferimento.

Brasília-DF, 1º de março de 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS DO DF
Levi Jeronimo Barbosa
Presidente